

Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

ATA DE JULGAMENTO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 28954/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2018

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de outubro do ano de 2018, às 11h00, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial, para deliberar sobre o “Recurso Administrativo” interposto pela empresa **TERRA PLANA – LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELLI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 07.581.694/0001-47, estabelecida na Rua 34 nº 1410 – Distrito Industrial – Orlandia - SP, denominada simplesmente licitante, encaminhado a esta Administração em 27/09/2018, relativo ao Pregão Presencial em epígrafe, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS, PARQUES, JARDINS E OUTROS LOGRADOUROS, no município de São Carlos.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade dos referidos recursos, ou seja, apreciar se os mesmos foram interpostos dentro dos prazos e condições estabelecidas para tal.

Desta forma, a Lei Federal 10.520/2002, em seu artigo 4, inciso XVIII, dispõe:

*“**declarado o vencedor**, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”*

E o Edital:

“12. DA IMPUGNAÇÃO E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

12.1. As impugnações e recursos somente serão analisados se protocolados na Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios, à Rua Episcopal, nº 1.575, 3º andar - Centro, das 9h às 12h e das 14h às 17h.

[...]

12.3. Impugnações e recursos deverão ser protocolados na Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios, à Rua Episcopal, nº 1.575, 3º andar - Centro, das 9h às 12h e das 14h às 17h.

12.3.1. Não serão conhecidas as impugnações e recursos apresentados fora do prazo legal, subscrito por representante não habilitado legalmente, ou não identificado no processo para responder pelo proponente.”

Referido procedimento licitatório não teve ainda empresa declarada vencedora. Entretanto, diante da importância destes serviços para a Administração, a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial, para que sejam dirimidas quaisquer dúvidas acerca do tema em tela, irá analisar seu conteúdo, primando pela celeridade do procedimento e pela observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, além da supremacia do interesse público, em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

O recurso apresentado foi divulgado pelos meios e formas legais e levado ao conhecimento dos demais licitantes, preservando o direito de manifestação de quaisquer interessados.

Nos prazos legais, a empresa Sangra D'Água Eireli EPP apresentou suas contrarrazões ao recurso interposto pela recorrente.

Em síntese, a empresa TERRA PLANA aponta que sua inabilitação sob alegação de não apresentação de “termo de abertura e de encerramento” do balanço patrimonial foi ilegal, pois “... *lacera aos princípios basilares do procedimento licitatório, tais como o da supremacia do interesse público, legalidade, impessoalidade, formalismo moderado, busca pela verdade material e busca pela proposta mais vantajosa...*” Sustenta que “... os documentos apresentados, com as informações neles contidas, atinge a finalidade a que se presta e além de ser demonstrado a sua autenticidade, haja vista que contém o recibo de entrega como parte integrante do documento...”. Argumenta ainda que “...*As regras da licitação devem ser interpretadas com vistas à ampliação da competitividade, sem prejudicar o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da licitação...*” e que “...*A decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro fere também o FORMALISMO MODERADO, princípio amplamente aplicado e defendido pelo Tribunal de Contas da União (TCU), que visa assegurar a interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do procedimento licitatório...*”. “... A recorrente apresentou **balanço patrimonial, demonstrativo de resultados do exercício financeiro e o recibo do SPED Digital**, comprovando, de forma a não deixar quaisquer dúvidas, que os documentos foram encaminhados à Receita Federal em atendimento aos requisitos legais, além de demonstrar a autenticidade dos documentos...”

Resumidamente, a empresa Sangra D'Água alega que a empresa Terra Plana descumpriu o Edital. Invoca o princípio do vínculo ao instrumento convocatório e acrescenta que diligências são possíveis, vedada a inclusão de documentos que deveriam constar originalmente da proposta. Cita julgado do TCU que aponta que “... *A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave – substancial – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento. Trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados...*”

Questiona também a não comprovação da responsabilidade técnica por parte da recorrente, pois não consta em nenhum dos atestados apresentados engenheiro apto à prestação dos serviços licitados, sua execução, fiscalização ou supervisão, desatendendo normas do CONFEA e do CREA.

Da análise da Comissão:

Relativamente à questão do balanço patrimonial, a Equipe solicitou o aporte do Departamento Jurídico da Administração, que assim se manifesta, conforme trechos extraídos de seu parecer:

“ ... Primeiramente, deve a Administração Pública Municipal aplicar a legislação vigente considerando os princípios basilares do procedimento licitatório, tais como, o da supremacia do interesse público, legalidade, impessoalidade, razoabilidade, formalismo moderado, busca pela verdade material e busca da proposta mais vantajosa.

Além disto, cabe ressaltar que no Direito em geral e no Direito Administrativo são riquíssimos em princípios jurídicos de regência. Todos eles construídos sobre sólidos

Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

fundamentos filosóficos, e que podem servir de instrução ao aplicador da Lei, no momento de uma decisão sobre matéria de fato que não tenha sido objeto de previsão legal.

A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública Municipal, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

Conforme alegado pela empresa recorrente o Princípio do Formalismo Moderado é enaltecido e aplicado como regra por diversos tribunais, sejam estes Tribunais de Justiça, bem como Tribunal de Contas de Estado, e, em destaque pelo Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU).

No procedimento licitatório as regras devem ser interpretadas com vistas à ampliação da competitividade, sem prejudicar o interesse da Administração Pública Municipal, a finalidade e a segurança da licitação.

Consoante inteligência do disposto no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei 8666/93, acaba por encartar o princípio do formalismo moderado e a regra quanto à busca pela verdade material.

Nesta toada, a Administração Pública Municipal pode adotar medidas alternativas para solucionar impasses que ocorram no bojo da licitação, tais como: ausência de apresentação pelos licitantes de documentos cujo conteúdo é disponibilizado na internet (consulta-se o site e encerra-se a análise); ausência de documento especificamente exigido, cuja finalidade é atendida por meio da avaliação de outros documentos juntados pelo licitante (avalia-se o conjunto de informações e conclui-se pela existência ou não de elementos suficientes); equívocos no preenchimento de planilhas (admite-se o saneamento sem majoração do valor global), entre outros.

Ocorre que a interpretação e aplicação das regras estabelecidas no edital deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

E, ainda, tem-se que não se pode efetuar a transmissão pela via digital, repise - recibo do SPED digital de forma incompleta, vez que os dados são transmitidos de uma vez só por meio de programa digital para a Receita Federal do Brasil.

Cabe salientar que como bem expõe a empresa Recorrente, “o fato de que a finalidade pretendida com a apresentação do documento de Termo de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial consiste em verificar a boa saúde financeira da empresa a ser contratada, fato este que é verificado através dos cálculos e índices de liquidez, entre outros documentos apresentados, não deixando dúvida de que a finalidade pretendida foi atingida.”... “

Com relação à questão da comprovação de capacidade técnica da licitante, apontada pela empresa Sangra D'Água em suas contrarrrazões, não se configura como instrumento apropriado, visto que o recurso apresentado pela empresa Terra Plana, não versa sobre este tema. O momento adequado ao questionamento em tela teria sido a divulgação da habilitação da licitante, pois dessa forma a mesma teria igualmente o direito de manifestar suas contrarrrazões, preservando o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Ainda assim, para que sejam dirimidas quaisquer dúvidas acerca do tema em tela, a Equipe irá analisar seu conteúdo, primando pela celeridade do procedimento e pela observância do princípio constitucional da isonomia, a

Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

seleção da proposta mais vantajosa para a administração, além da supremacia do interesse público, em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O edital solicita:

9.5. Quanto à *qualificação técnica* serão exigidos os seguintes documentos:

9.5.1. A Proponente deverá comprovar sua *qualificação operacional*, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, sendo consideradas parcelas de maior relevância para este item a execução de serviços em quantidades correspondentes a até 50% dos quantitativos desta licitação, conforme súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Varição Manual de Vias – item 1.3 da planilha: 4.200.000 m (quatro milhões e duzentos mil metros) de vias por ano;

Capina Manual – item 3.5 da planilha: 1.900.000 m² (um milhão e novecentos mil metros quadrados) de capina manual por ano;

9.5.2. A Proponente deverá apresentar atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome de profissional pertencente ao quadro da empresa, para fins de comprovação de capacidade técnico-profissional, devidamente acervado no Conselho competente, que comprove a execução de serviços compatíveis ao objeto licitado, conforme súmula 23 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

9.5.2.1. A comprovação do vínculo do profissional com a empresa vencedora da licitação poderá se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível ainda a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

A empresa Terra Plana apresentou atestados de capacidade técnica cujos quantitativos atendem ao exigido no Edital; Os atestados estão em nome da empresa e de profissional responsável técnico, devidamente acervados no CREA. A empresa comprova o vínculo dos profissionais em seu quadro funcional.

Quanto ao mérito de poder e dever reconhecer e acervar tais atestados, cujos serviços foram executados entre os anos de 2007 a 2009 e igualmente acervados naquela época, não cabe a esta Equipe essa incumbência. Os documentos apresentados foram acervados pelo CREA e, portanto, reconhecidos por aquela entidade como válidos.

A súmula 501 invocada pela empresa Sangra D'Água foi editada em 08/08/2013, posterior ao registro dos atestados apresentados pela empresa Terra Plana no CREA.

A Resolução 218, também invocada pela Sangra D'Água, traz os seguintes trechos abaixo transcritos:

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe

Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; **parques e jardins**; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; **seus serviços afins e correlatos**.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, **estradas, pistas de rolamentos** e aeroportos; sistema de transportes, de

Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

*abastecimento de água e de saneamento; portos, **rios, canais**, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; **seus serviços afins e correlatos**.*

Depreende-se daí que, de forma ampla, ambos os profissionais podem realizar as tarefas objeto do Edital.

Portanto, conforme exposto acima e com base na documentação apresentada pela licitante Terra Plana para este quesito, a mesma atende aos requisitos do Edital.

A Equipe de Apoio ao Pregão Presencial coaduna com os entendimentos manifestados pela área Jurídica e portanto, decide rever sua posição, entendendo ser o recurso ora apresentado PROCEDENTE pelos fatos e razões acima expostas e sugere ao Senhor Prefeito a ratificação desta decisão, declarando a empresa Terra plana Habilitada e VENCEDORA deste procedimento.

ROBERTO C. ROSSATO

Pregoeiro

HÍCARO LEANDRO ALONSO

Membro

FERNANDO JESUS ALVES DE CAMPOS

Membro